



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.290, DE 2018**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 23 da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias instalarem e disponibilizarem aos usuários, junto aos postos policiais das estradas, centrais telefônicas com computador e dispositivo de acesso liberado à internet.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

COMUNICAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 2/8/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias instalarem e disponibilizarem aos usuários, junto aos postos policiais das estradas, centrais telefônicas com computador e dispositivo de acesso liberado à internet.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se a denominação do parágrafo único para § 1º:

“Art. 23.
.....

§ 2º Os contratos relativos à concessão de rodovias deverão, adicionalmente, exigir das concessionárias a instalação e disponibilização, junto aos postos policiais das estradas, de centrais telefônicas com computador e dispositivo de acesso liberado à internet.” (NR)

Art. 3º As concessionárias com contratos em vigor terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, para instalar as centrais telefônicas e demais equipamentos necessários nas rodovias sob sua administração.

Art. 4º Os custos de instalação dos dispositivos de que trata o art. 1º desta lei serão objeto de aditivos aos contratos de concessão vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Concessões e Permissões – Lei 8.987/95 estabelece as cláusulas essenciais do contrato de concessão, adicionando no parágrafo único do art. 23, para o caso de concessão de serviço público precedido da execução de obra pública, a necessidade de estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e de exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Propomos, igualmente, a adição demais uma cláusula essencial, neste caso específica para a concessão de rodovias. Tal cláusula cria a obrigação de a concessionária instalar e disponibilizar aos usuários, junto aos postos policiais das estradas, centrais telefônicas com computador e dispositivo de acesso liberado à internet.

A medida se faz necessária porque em um país vasto como o nosso a quantidade de rodovias que se encontram em áreas longínquas onde sequer se consegue comunicação por meio de telefone celular devido à falta de cobertura de sinal, a central telefônica com acesso liberado à internet funcionará como um apoio e uma segurança a mais para os viajantes que tiverem qualquer tipo de necessidade urgente de comunicação.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual entendemos ser de importância vital para a segurança de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
 - II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
 - III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
 - V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
 - VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
 - VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 - VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
 - IX - aos casos de extinção da concessão;
 - X - aos bens reversíveis;
 - XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII - às condições para prorrogação do contrato;
 - XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
 - XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
 - XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
 - XVI - [\(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)](#)
- Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
 - II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 24. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO